



PROCESSO Nº : 1.134-7/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : JOÃO DARCY DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.185/2017

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 6.589/2015, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos **Atos nºs 9.493/2016, 6.588/2015, 6.589/2015, 15.057/2013 e 5.101/2011**, que reconheceram o direito à **aposentadoria por invalidez**, concedida ao **Sr. JOÃO DARCY DE SOUZA CAVALCANTE**, portador do RG nº 951105 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 087.230.101-00, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de Técnico Desenv. Econ. Social, contando com 27 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, e Assistência Social, no município de Cuiabá/MT.

2. Após sanadas as irregularidades, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de previdência Social, manifestou-se pelo **registro** de tais Atos Administrativos, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

3. Ocorre que, por um erro material, tanto o *Parquet* de Contas quanto a Relatoria Técnica deixaram de se manifestar quanto ao Ato nº



6.589/2015, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 18/09/2015.

4. Desta forma, após o registro dos **Atos nºs 9.493/2016, 6.588/2015, 15.057/2013 e 5.101/2011**¹, houve despacho² do Conselheiro Relator para que a Secex de Atos de Pessoal e RPPS pudesse manifestar-se quanto ao registro do ato administrativo faltante, qual seja o **Ato nº 6.589/2015**.

5. Após nova manifestação da Secretaria de Controle Externo³, que opinou pelo registro do ato administrativo restante e pela legalidade da planilha de proventos, houve o Despacho nº 2.312/2017⁴, que encaminhou os autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. É o sucinto relatório dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, II, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, reservas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas

¹ Documento Digital nº 148008/2016.

² Documento Digital nº 190299/2016.

³ Documento Digital nº 234577/2017.

⁴ Documento Digital nº 236084/2017.



analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo erário, cancelando o ato administrativo, de natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

9. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos alguns requisitos de ordem Constitucional, sob pena anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse ínterim atua o Tribunal de Contas, cuja escorreita decisão depende de manifestação de seu órgão Ministerial, porquanto é este o agente fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

10. O Ato nº 6.859/2015 trata da retificação parcial do Ato Governamental nº 5.101/2011, com as alterações dos atos nºs 15.057/2013, que tratava da Aposentadoria do Sr. João Darcy de Souza Cavalcante como do tipo “compulsória”.

11. Ocorre que, ao analisar o processo administrativo e a própria fundamentação dos atos que concederam a aposentadoria, percebe-se que não se trata de aposentadoria compulsória, mas de **aposentadoria por invalidez**, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c os termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela EC 70/2012.

12. Desta forma, para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria por invalidez, é preciso observar os ditames do art. 40, §1º, I da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos **proporcionais ao tempo de contribuição**, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

13. Nos termos da redação supracitada, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”. Contudo, admitem-se duas exceções a esse regramento. A primeira consta do próprio texto Constitucional e trata da hipótese em que o beneficiário sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, **na forma da lei**, cujo rol legal é exaustivo, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.

2. **Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário** a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, **tem natureza taxativa**.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

14. A segunda exceção, por sua vez, consta do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, de 19 de dezembro de 2003, cuja reprodução é desnecessária, porque, simplificadamente, ela apenas excepciona aqueles que vierem a se aposentar atualmente, mas tenham ingressado no serviço público em data anterior à promulgação de tal emenda, da nova forma de cálculo hodiernamente vigente.

15. Desta forma, ao analisar a documentação pertinente, verifica-



se que o diagnóstico do Sr. João Darcy de Souza Cavalcante foi codificado com o CID 10 A 52.7⁵, patologia que o **enquadra** no art. 213, §1º da Lei Complementar nº 04/1990, o que enseja direito a **proventos integrais**.

16. Assim, além de cumprir com o requisito subjetivo, observamos, ainda, que tal quadro fático se amolda à primeira exceção, porquanto a beneficiária é portadora de doença que a habilita a receber aposentadoria com proventos integrais, no valor de R\$ 6.269,55, conforme disposto na referida Lei Complementar.

17. Do exposto conclui-se que o Sr. **JOÃO DARCY DE SOUZA CAVALCANTE**, é beneficiário da aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, porquanto **preencheu** os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para que esta lhe seja deferida. Desta forma, outra opção não resta senão opinar pelo **registro** do **Ato nº 6.589/2015**, já que os demais Atos (nºs 5.101/2011, 15.057/2013, 6.588/2015 e 9.493/2016) já obtiveram voto favorável ao registro por parte do Conselheiro Relator.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro** do **Ato nº 6.589/2015**, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de agosto de 2017.

(assinatura digital⁶)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

⁵ Laudo Médico Pericial constante no Documento Digital nº 226084/2015, p. 18.

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.